



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial – SRP Nº/2018 - PMAP
ANÁLISE: MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FURURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEO LUBRIFICANTE E GRAXAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O presente processo trata do Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** com as especificações contidas no **Termo de Referência** em anexo.

Nos autos constam o pedido, a autorização da autoridade competente, as cotações de preços, a planilha orçamentária com os preços unitário e total, o termo de referência, a minuta do Edital, Ata de registro de Preços e o Contrato.

Os autos vieram encaminhados pela **Pregoeira** para análise jurídica das **MINUTAS do EDITAL, CONTRATO** e da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** com a emissão do respectivo **parecer jurídico** conforme expressa determinação do Art. 38 da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993 e posterior seguimento do processamento da Licitação.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

Preliminarmente cumpre registrar que o exame realizado se restringe aos aspectos formais do Edital, da Ata de Registro de Preços e do contrato, submetidos na forma do que determina o Art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, estando excluída qualquer análise que não seja do *mister* da Assessoria Jurídica.

De conformidade com a doutrina e jurisprudência dos Tribunais o parecer jurídico é *ato de natureza meramente opinativo, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e convincente.*

Estabelece o Art. 38, parágrafo único da Lei Nº 8666-93:

Art. 38. Omissis.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Segundo a doutrina de Marçal Justen filho “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”. Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Saraiva, 2005, p.309.

Por força de disposição Constitucional inserta no Art. 37, inciso XXI da CF/88 e infraconstitucional prevista no Art. 2º da Lei nº 8666/93, **a licitação é regra para a administração pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório.**

Segundo a lição de *Jorge Ulisses Jacob* o Pregão é o procedimento administrativo por meio do qual a administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (Sistema de Registro de Preços Pregão Presencial e Eletrônico. 2 ed. Belo Horizonte:Fórum, 2005, p.455).

Regem o Pregão as Leis nº 10.520/02 de 17/07/2002, Decreto nº 3555/00 de 08/08/2000 com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 3693, de 20/12/2000 e 3784 de 06/04/2001 e subsidiariamente pela Lei nº 8666/93 e legislação posterior. O Pregão pode ser processado na forma eletrônica ou Presencial.

O Pregão poderá ser realizado para compras e serviços comuns.

Quanto ao **Registro de Preços**, o mesmo vem expresso no Art. 15, II da Lei nº 8666/93, que dispõe **que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP.**

O registro de preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

O Decreto nº 7892 de 23 de janeiro de 2013, regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP.

A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores, conforme disposto no Art. 3º do Decreto 7892/2013:

- a) quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parceladas ou contratações de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo; ou
- d) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

A licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02 e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Nos presentes autos está a licitação sendo realizado na modalidade PREGÃO presencial tendo o Edital sido elaborado com observância dos normativos aqui nominados.



Ante a análise realizada verifica-se a **minuta do edital, da Ata de Registro de Preços e o do Contrato** observaram as normas pertinentes a matéria.

O Edital deverá ser devidamente publicado, por meio de **aviso de licitação** e publicado no **Diário Oficial da União, do Estado e no Jornal de Grande Circulação** conforme exige a Lei de Licitação e demais legislação sobre a matéria.

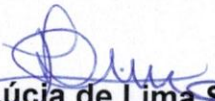
O Edital da Licitação também deverá ser **disponibilizado no Site da Prefeitura Municipal** de Aurora do Pará em atendimento a **Lei da Transparência**.

No aviso da Licitação **deverá constar** também o **endereço** com o **local de retirada do edital, email e/ou celular institucional da Pregoeira e/ou Comissão Permanente de Licitação** para comunicação dos interessados na licitação.

Ante todo o exposto, entendo que as **minutas** do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato estão condizentes com o as normas legais que regem o Pregão Presencial Registro de Preços notadamente as Leis, 10.520/02, 8666/93, Decreto nº 7892/2013 e demais legislação que regem o procedimento não havendo óbice do ponto de vista formal para o seu prosseguimento.

É o parecer,
S.M.J.

Aurora do Pará, de 23 de janeiro de 2018.


Maria Lúcia de Lima Soares
Assessora Jurídica